



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 547 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003816/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513245

RECORRENTE: LIGUE AÇO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Vendas sem a emissão de Notas Fiscais. Auditoria Fiscal com atualização de estoques. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE **NULIDADE.** Diligência para apurar as circunstâncias do levantamento fiscal procedido. Informações da Ficha de Contagem de Estoques não guardam credibilidade necessária para comprovar a acusação. Preterição das garantias processuais. Decisão amparada no art. 32. da Lei nº 12.732/97, regulamentado pelo art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

## **RELATÓRIO**

A empresa Ligue Aço Ltda foi autuada por vender mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infringindo ao art. 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuação decorreu de auditoria fiscal com atualização de estoques, onde o agente do fisco promoveu o levantamento da movimentação dos estoques nos período de janeiro de 2004 a julho de 2005.

Compõem a acusação: Auto de Infração e informações complementares; Duas Ordens de Serviço; Dois Termos de Intimação; Termo de Conclusão de Fiscalização; Ficha de Contagem de Estoques; Registro de Inventários; Relatórios de Entradas, de Saídas e Totalizador; NF-1 e Leitura X de ECF referencias para inicio da ação fiscal; Protocolo de devolução de documentos Fiscais.

A empresa autuada, após obter prorrogação de prazo, ofereceu impugnação ao feito fiscal, argumentando que se mostra insubsistente e contaminado por falhas o levantamento fiscal. Observa que, embora o autuante indique como período da infração: janeiro/2004 a julho/2005, efetua levantamento relativo a 1º de janeiro de 2004 a 23 de maio de 2005, e, considerando que tal dado possibilita a atualização do crédito tributário, o descompasso de datas prejudica a ação fiscal. Aduz, ainda, que em 23 de maio de 2005 o agente fiscalizador realizou duas contagens físicas, considerando 41 itens na primeira e 130, na segunda. Entretanto, como apenas 14 itens foram objeto do relatório totalizador, infere que a contagem física pode ter sido arbitrada, considerando que as quantidades dos produtos, na grande maioria, serem expressas em valores "redondos". Ainda, observa que a segunda contagem física considerou somente 130 de um universo de 408 produtos constantes do Relatório Totalizador. Finalizando, roga pela improcedência da autuação.

A Julgadora de 1ª Instância não acata os argumentos da defesa, decide-se pela procedência do lançamento fiscal, ratificando todos os valores consignados no auto de infração.

Intimada do resultado e objetivando a improcedência do lançamento fiscal, a autuada recorre da decisão de 1ª Instância mantendo a mesma linha de sua defesa inicial.

Em emissão de seu Parecer, Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do recurso impetrado, negando-lhe provimento, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Quando do julgamento de 2ª Instância, o representante legal da recorrente se fez presente para sustentar oralmente as suas razões de recurso, oportunidade em que chamou atenção para as incongruências do levantamento fiscal, sensibilizando os julgadores à providencia diligencial.

Objetivando dirimir dúvidas suscitadas na sessão de julgamento, na busca de apurar os fatos e as circunstancias em que se deu o levantamento fiscal, a 2ª Câmara, prudentemente, resolve converter o curso do processo em realização de diligência para a obtenção de respostas formuladas ao agente fiscalizador, com o que aquiesceu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em pronto atendimento ao solicitado, o Auditor autuante, produziu o documento informativo constante às fls. 127 dos autos.

É o Relatório

**VOTO DO RELATOR**

A peça acusatória trata de omissão de saídas, em infringência aos artigos 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuação decorreu de auditoria fiscal com atualização de estoques, onde o agente do fisco promoveu o levantamento da movimentação dos estoques nos período de janeiro de 2004 a julho de 2005, utilizando o SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, é uma ferramenta de uso do fisco Cearense que é alimentado com informações extraídas de relatórios da empresa e visa monitorar o comportamento de entradas e saídas de mercadorias, item a item, sendo eficiente na detecção das omissões decorrentes de falhas na movimentação dos estoques.

Consiste o sistema em comparar o estoque inicial com o estoque final, computando todas as entradas e saídas ocorridas no período auditado.

No caso presente, o período de apuração iniciara-se em 01 de janeiro de 2004 com final em aberto, ou seja, até o dia de início da ação fiscal, quando deverá ser composta uma ficha de contagem de estoques. Assim, para análise e totalização, foram , utilizadas informações do Registro de Inventários de 31 de dezembro de 2003 como estoque inicial e os dados das Ficha de Contagem de Estoques, para compor os dados de estoque final.

Para se extrair do sistema SLE conclusões confiáveis, tanto o Livro de Inventários como a Ficha de contagem de Estoques, devem conter dados reais e precisos.

O representante da Recorrente, desde defesa inicial, vem contestando os valores obtidos pelo agente autuante e consignados na ficha de contagem de estoques, citando distorções e pontuando falhas que, de todo, comprometem toda a ação fiscal.

Em busca da verdade material, a 2ª Câmara, prudentemente, converteu o curso do processo em realização de diligência, objetivando obter do agente autuante, informações mais claras acerca das circunstâncias em que se deu o procedimento fiscal, mais precisamente, no que tange à contagem de estoques procedida.

Assim, repousa à fls. 127 dos autos, um relato sucinto do agente autuante, esclarecendo os pontos controversos.

Diante das informações trazidas à colação, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, com a justa sensibilidade que lhe é peculiar, reviu seu posicionamento acerca da matéria, produzindo o Parecer que repousa às fls. 129 a 131 dos autos, de onde extraio as seguintes considerações:

*“Em informação de fls. 127, o Auditor responsável pelo aludido levantamento fiscal asseverou que o mesmo foi procedido por dois agentes fiscais num período de somente quatro horas e sem qualquer instrumento de medição e pesagem”.(gn)*

*“Com efeito, se estivéssemos tratando aqui de um levantamento fechado, quando os dados são trazidos do inventário inicial e final no exercício de um ano, não haveria porque se perquirir acerca da metodologia*

*empregada na contagem de estoques, já que os dados teriam sido fornecidos pelo próprio contribuinte”.*

*“Ocorre que, em se tratando da fiscalização de um período inferior a um ano, onde não se trabalha com os dados do inventário final do contribuinte, mas sim com uma contagem física de estoque, é evidente é necessidade do agente fiscal proceder a referida contagem com segurança, agindo com zelo e eficiência de forma a não prejudicar o contribuinte nem gerar prejuízo ao ente público estadual.” (gn)*

*“Certamente que uma das medidas que emprestam maior segurança ao levantamento físico realizado é o devido preenchimento da ficha contagem de estoque com a respectiva assinatura do contribuinte fiscalizado, situação que permite deduzir que aludida contagem foi devidamente acompanhada pelo fiscalizado, que, ao final do mesmo deu a sua anuência. Assim, entendemos que aludida ficha quando assinada pelo contribuinte sob fiscalização é um forte elemento probante dos dados contidos na mesma, pois é a aludida assinatura que lhe dá a necessária legitimidade e credibilidade. Isto sem falar na dificuldade concreta em desconstitui-la da sua condição de prova fundamental em prol do Fisco”.*

*“Todavia, em que pese toda a força probante da ficha de contagem de estoque assinada pelo contribuinte autuado, o caso ora em análise apresenta contornos próprios que evidenciam a imprestabilidade do levantamento então procedido. Senão vejamos:”*

*“A ficha contagem de estoques aqui analisada envolve uma enorme quantidade de ferro nas mais diversas formas, cuja contagem se dá por meio de pesagem. Constata-se, ainda, que muitos dos materiais levantados, ultrapassam a quantidade de uma tonelada cada um”. (gn)*

*“Dados dessa expressão certamente que demandam um esforço maior da fiscalização, de forma que se possa dar a devida credibilidade à contagem, efetuada. Ou seja, não se pode admitir de bom senso que um levantamento dessa magnitude, relacionado a toneladas de ferro, possa ser aferido em apenas quatro horas de trabalho, por apenas dois agentes fiscais e sem qualquer instrumento de medição”. (gn)*

*“O caso em liça evidencia, ao nosso sentir, ofensa a dois princípios fundamentais que devem reger os atos da administração pública, quais sejam: a moralidade e a razoabilidade. Destarte, não se revela, assim, nem um pouco razoável e moral que se dê credibilidade a um levantamento dessa ordem quando, após a realização de diligência, fica deveras evidenciado nos autos que o procedimento, da forma como realizado pelos agentes fiscais, não dá ensejo à uma contagem física materialmente possível de ser realizada. Tal circunstância nos leva a concluir, de forma insofismável, pela invalidade do resultado obtido.” (gn)*

Assim, na espécie, vejo a matéria da mesma forma como colocou o douto Procurador do Estado, juntando-me inteiramente o seu entendimento.

Assim, entendo que restou prejudicada a ação fiscal, uma vez que não foram observadas as garantias processuais, e, segundo prevê o artigo art. 32. da Lei nº 12.732/97, regulamentado pelo art. 53, do Decreto nº 25.468/99, a nulidade deverá ser declara de ofício pela autoridade julgadora, como segue.

*“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, sem a análise do mérito da questão, declarar a nulidade do lançamento fiscal, de par com o entendimento oral proferido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LIGUE AÇO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão do resultado da diligência realizada, que leva a concluir pela invalidade da Ficha de Contagem de Estoque, comprometendo todo o levantamento fiscal que resultou na autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da d. PG, modificado oralmente em sessão e constante dos autos mediante despacho. Esteve presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Limaverde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2007.

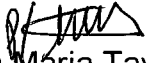
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA

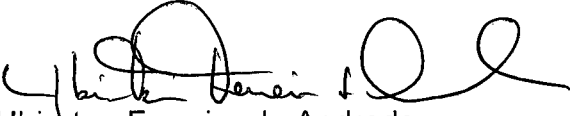
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO